

Sede Municipal, autorizada a proceder a elaboração de uma nova demarcação do Perímetro Urbano da Sede Municipal, nos termos do Art. 5º § 1º da Lei Complementar nº 10 de 1974.

Art. 2º - A demarcação do novo Perímetro Urbano da Sede Municipal, autorizada nesta Lei, deverá possibilitar o atendimento da expansão atual ou previsível dos focos de concentração demográfica; as áreas de manifestação das atividades comunitárias; a localização de edifícios públicos e áreas de armamento e edificações dotadas de serviços municipais de utilidade pública.

Art. 3º - Ficam extintas as atuais demarcações do Perímetro Suburbano da Sede Municipal descritas no Decreto Lei nº 24 de 31 de Março de 1942, passando o referido a figurar como integrante da futura área do perímetro urbano a ser demarcado nos termos desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 19 de dezembro de 1974.

Manoel Acenda de Oliveira Prefeito Municipal
Edilene Lopes Duarte Oficial Administrativo

Lei Municipal nº 34/74 de 19 de dezembro de 1974.

Autoriza a revogação de Escritura

Pública de constituição vitalícia de servidão que fazem Salo Rodrigues Figueiredo e Antonio Moraes Pinard e de outras providências.

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Fica a Prefeitura Municipal de Espera Feliz autorizada a revogar a escritura pública de constituição vitalícia de servidão que fazem os senhores Salo Rodrigues Figueiredo e Antonio Moraes Pinard, e suas mulheres, em favor da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, passada no Cartório de Registro Civil de Espera Feliz, livro 49, fls. 2 a 15 de janeiro de 1965, de acordo com a Lei Municipal nº 30, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º: A revogação da escritura pública de constituição de servidão vitalícia autorizada nesta lei, será lavrada em Cartório de Registro Civil em favor dos outorgantes, tendo por legítimos os seus direitos provados ou direitos adquiridos em relação às áreas constituídas em servidão vitalícia.

Art. 3º: As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta dos respectivos proprietários das áreas que se constituiriam em servidão vitalícia e ora revogadas nos termos desta lei.

Art. 4º: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Esperança Municipal de Espera Feliz, 19 de dezembro de 1974.

Manoel Lacerda de Oliveira Prefeito Municipal
Edilson Oficial Administrativo